



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.909146/2009-31
Recurso nº 919.607
Resolução nº **3801-000.308 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 24/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela não homologação da compensação (despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência de crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme DARF discriminado no PerDcomp.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 66.754,94; que a DCTF do 2º semestre de 2005 (fls.87) aponta as duas guias DARF, sendo que houve desconto apenas parcial em relação a uma delas; que o Dacon está em consonância com a DCTF do 2º semestre de 2005; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a Dcomp; e que, em uma análise mais apurada, seria de fácil constatação a origem do crédito;

Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Processo nº 10920.909146/2009-31
Resolução n.º **3801-000.308**

S3-C1T1
Fl. 46

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 42, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentado em 24/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS, referente ao PA 12/2005, no valor de R\$ 3.701,87 (corrigido até a data de apresentação do PerDcomp) compensado com débito da CSLL, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 3.701,87.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Joinville – SC em 22/06/2009, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que na DCTF informou débito de Cofins para dezembro de 2005 de R\$ 125.435,17, efetuando o pagamento através de dois DARF's, um de R\$ 81.927,73 e outro de R\$ 66.754,94 (pg. 86/87 DCTF 2º Sem/2005), este segundo foi utilizado parcialmente.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 37/42, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Dacon estavam de acordo com aqueles constantes na DCTF do 2º semestre de 2005.

No entanto, não foi juntado aos autos cópia do DACon de dezembro/2005, onde consta a apuração da base de cálculo da Cofins – do período de apuração 12/2005.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Juntar ao processo uma cópia do Dacon referente ao período de apuração 12/2005, onde consta o débito apurado da Cofins, bem como informar a data da apresentação do referido Demonstrativo.
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon